SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104343 - MG (2026/0226181-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO VIEIRA ROSA
ADVOGADO	:	EDMAR DA SILVA ROCHA FILHO - MG203470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, por reconhecer a inadequação da via, por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, impugnando acórdão que transitou em julgado na origem sem inaugurar a competência do Superior Tribunal de Justiça, pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal; e (ii) saber se a impetração configura reiteração de pedido já apreciado em outro processo, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que obsta seu conhecimento.

III. Razões de decidir

3. A competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), sendo inadmissível o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando não inaugurada a competência desta Corte.

Documento eletrônico VDA60930488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ad3f37f-a16f-49dd-8ab7-8a20e1d4ee58

4. O *writ* consubstancia reiteração de pedido já apreciado em agravo em recurso especial anterior, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, impugnando o mesmo acórdão e a mesma matéria, o que inviabiliza seu conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inadmissível utilizar habeas corpus como substitutivo de revisão criminal quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O habeas corpus não é conhecido quando reproduz pedido já apreciado em outro processo, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, impugnando o mesmo acórdão e a mesma matéria.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; RISTJ, art. 258, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.025.708/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 998.548/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.073.019/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.004.380/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025; STJ, HC n. 811.625/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ad3f37f-a16f-49dd-8ab7-8a20e1d4ee58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104343 - MG (2026/0226181-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO VIEIRA ROSA
ADVOGADO	:	EDMAR DA SILVA ROCHA FILHO - MG203470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, por reconhecer a inadequação da via, por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, impugnando acórdão que transitou em julgado na origem sem inaugurar a competência do Superior Tribunal de Justiça, pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal; e (ii) saber se a impetração configura reiteração de pedido já apreciado em outro processo, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que obsta seu conhecimento.

III. Razões de decidir

3. A competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), sendo inadmissível o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando não inaugurada a competência desta Corte.

Documento eletrônico VDA60413282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: e86e2f47-48e0-4ac9-ab5f-6bc7893ada08

4. O *writ* consubstancia reiteração de pedido já apreciado em agravo em recurso especial anterior, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, impugnando o mesmo acórdão e a mesma matéria, o que inviabiliza seu conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inadmissível utilizar habeas corpus como substitutivo de revisão criminal quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O habeas corpus não é conhecido quando reproduz pedido já apreciado em outro processo, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, impugnando o mesmo acórdão e a mesma matéria.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; RISTJ, art. 258, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.025.708/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 998.548/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.073.019/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.004.380/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025; STJ, HC n. 811.625/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO VIEIRA ROSA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte (fls. 992/993), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, por reconhecer a inadequação da via (*habeas corpus* substitutivo de revisão criminal).

No presente recurso, o agravante indica que a decisão agravada enquadrou equivocadamente o *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, sustentando que a impetração não busca rediscutir a condenação ou a dosimetria da pena, mas apenas o reconhecimento do período de prisão cautelar efetivamente cumprido para fins de detração penal e adequação do regime inicial de cumprimento da pena.

Aduz o insurgente que há ameaça concreta à liberdade de locomoção, uma vez que o trânsito em julgado da condenação e a iminência do início da execução penal podem ensejar o cumprimento da pena em regime mais gravoso do que o cabível após a detração.

Documento eletrônico VDA60413282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: e86e2f47-48e0-4ac9-ab5f-6bc7893ada08

Argui a existência de flagrante ilegalidade, afirmando que o período de prisão preventiva encontra-se documentalmente comprovado nos autos e que o Tribunal de origem deixou de realizar a detração penal com base em premissa fática equivocada, ao considerar inexistentes elementos suficientes para aferição do lapso de custódia cautelar.

Aponta que a controvérsia possui natureza estritamente documental e jurídica, dispensando reexame probatório e afastando o fundamento utilizado para o não conhecimento da impetração.

Requer, não havendo reconsideração, seja o regimental submetido a julgamento colegiado, reconhecendo-se a adequação da via eleita, a possibilidade de apreciação do mérito da impetração e, subsidiariamente, a ilegalidade manifesta apta à concessão de ordem de ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 675/678).

É o relatório.

VOTO

De plano, cumpre ressaltar a tempestividade do agravo regimental, protocolizado dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mérito, o agravo não comporta provimento.

Como relatado, a decisão agravada indeferiu liminarmente o *mandamus* ao fundamento de que impetrado contra acórdão que manteve a condenação, transitado em julgado na origem, sem que houvesse julgamento de mérito neste Superior Tribunal de Justiça passível de revisão, caracterizando indevida utilização do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal.

O entendimento adotado pela Presidência do STJ, de fato, encontra abrigo na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual não se admite a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando não houve prévia instauração da competência deste Tribunal.

Com efeito, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, apenas as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados. Tratando-se de condenação proferida por tribunal estadual já transitada em julgado, a via adequada para questionar a aplicação da lei penal aos fatos seria a revisão criminal perante o próprio Tribunal de origem, e não o *habeas corpus* dirigido diretamente a esta Corte.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA60413282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: e86e2f47-48e0-4ac9-ab5f-6bc7893ada08

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado).

2. Fato relevante. O agravante sustenta que a fundamentação utilizada para afastar o redutor do tráfico privilegiado é inidônea, alegando que não há comprovação concreta de dedicação à atividade criminosa, pois confessou em juízo a condição de "mula".

3. Decisão anterior. O Tribunal de origem manteve afastada a minorante do tráfico privilegiado, considerando elementos concretos que indicam dedicação do agravante à atividade criminosa, como o elevado grau de planejamento e a quantidade de drogas apreendidas (122,8kg de cocaína).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que afastou a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando os elementos concretos apontados pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. O uso de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal é inadmissível, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.

6. O Tribunal de origem fundamentou a negativa da aplicação do redutor do tráfico privilegiado em elementos concretos, como o elevado grau de envolvimento do agente no planejamento e preparação do delito e a quantidade significativa de drogas apreendidas, indicando dedicação à atividade criminosa.

7. A análise da conclusão acerca da dedicação do agravante à atividade criminosa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inadmissível o uso de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

2. A aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado pode ser afastada com base em elementos concretos que indiquem dedicação à atividade criminosa.

3. O revolvimento do conjunto fático-probatório é incabível em sede de habeas corpus.

(AgRg no HC n. 1.025.708/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO

Documento eletrônico VDA60413282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: e86e2f47-48e0-4ac9-ab5f-6bc7893ada08

> *CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.*
>
> *Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.*
>
> ***2. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus em substituição à revisão criminal, posicionando-se no sentido de que "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).***
>
> ***3. No caso concreto, cuida-se de agravo regimental interposto em face da decisão que não conheceu do habeas corpus. O writ se insurgiu contra acórdão de apelação que transitou em julgado em 26/3/2025, e a defesa impetrou o HC em 25/4/2025, de modo que o habeas corpus é substitutivo de revisão criminal.***
>
> ***4. Considerando o manifesto caráter substitutivo recursal do writ, inviável o seu processamento, tendo em vista que a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte.***
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 998.548/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Por outro lado, a argumentação defensiva de que existiriam ilegalidades manifestas na decisão colegiada do TJ/MG a autorizar a concessão da ordem de ofício, sequer poderia ser conhecida no presente caso.

Verifica-se que o *writ* consubstancia mera reiteração de pedido, uma vez que as controvérsias ora suscitadas já foram objeto de apreciação, por ocasião do julgamento do AREsp 2820163/MG.

Sob tal contexto, torna-se inviável o conhecimento do presente *habeas corpus* no qual se reitera o pleito já analisado em outro processo, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos o mesmo acórdão (Apelação Criminal Nº 1.0183.20.001611-5/001) e a mesma matéria.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE COGNIÇÃO POR DEMANDAR*

Documento eletrônico VDA60413282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: e86e2f47-48e0-4ac9-ab5f-6bc7893ada08

REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual, no qual a defesa alegou violação ao art. 155 do CPP pelo reconhecimento da continuidade delitiva com base em prova exclusivamente inquisitorial, tendo o writ sido obstado por já ter a matéria sido apreciada no AREsp n. 3152532-BA, sob incidência da Súmula 7/STJ.

2. A agravante sustenta não se tratar de reiteração, afirmando que o agravo não teria sido conhecido no feito referido, razão pela qual requer o processamento do habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus configura mera reiteração de pedido já analisado em processo anterior, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, impugnando o mesmo acórdão e a mesma matéria; e (ii) saber se a incidência da Súmula 7/STJ que impediu o processamento do recurso especial também obsta o conhecimento do habeas corpus, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado; inexistentes tais elementos, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

5. O writ consubstancia reiteração de pedido já apreciado, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, impugnando o mesmo acórdão e a mesma matéria, o que inviabiliza seu conhecimento.

6. É pacífico o entendimento de que não se conhece de habeas corpus quando a matéria já foi objeto de análise anterior, por se tratar de mera reiteração de pedido.

7. O habeas corpus possui cognição sumária e mais restrita que o recurso especial; a incidência da Súmula 7/STJ no recurso especial também impede o exame do habeas corpus quando a controvérsia demanda reanálise de provas.

8. A agravante não trouxe argumentos novos aptos a alterar o entendimento firmado na decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada:AgRg no HC n. 765.363/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; AgRg no HC n. 899.189/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024

(AgRg no HC n. 1.073.019/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Documento eletrônico VDA60413282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: e86e2f47-48e0-4ac9-ab5f-6bc7893ada08

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA ANALISADA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus trouxe pedido idêntico ao formulado no AREsp n. 2.265.247 /SP, no qual o agravo foi conhecido para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento, e em ambos se ataca acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal n. 1500115-

68.2021.8.26.0047. Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, resta obstaculizado o conhecimento do mandamus.

Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.004.380/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ANTERIOR. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INAPLICABILIDADE DO ART. 41 DA LEI Nº 11.343/2006. AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO EFICAZ. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de obter a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/2006, referente à colaboração premiada em crime de tráfico de drogas. O impetrante já havia submetido pedido idêntico em sede de Agravo em Recurso Especial (AREsp 2365809/SP), cujo mérito foi apreciado e rejeitado pela Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questão em discussão: a verificação da aplicabilidade da causa de

diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/2006, à luz das provas constantes dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

***3. O presente habeas corpus constitui mera reiteração de pedido já examinado no âmbito do Agravo em Recurso Especial (AREsp 2365809/SP)**, no qual foi decidido que a confissão do réu não contribuiu de maneira eficaz para a identificação de comparsas ou desarticulação de organização criminosa, sendo, portanto, inaplicável a causa de diminuição de pena do art. 41 da Lei nº 11.343/2006.*

4. A análise dos fatos e provas realizada pelo Tribunal de origem concluiu que o acusado apenas confessou os fatos narrados na denúncia, sem fornecer informações capazes de auxiliar a persecução penal de outros envolvidos, o que não caracteriza a colaboração premiada.

5. Sendo assim, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus ou a aplicação de redutora.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA60413282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: e86e2f47-48e0-4ac9-ab5f-6bc7893ada08

(HC n. 811.625/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60413282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: e86e2f47-48e0-4ac9-ab5f-6bc7893ada08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.343 / MG

Número Registro: 2026/0226181-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00161159720208130183 0183200016115 161159720208130183 183200016115 10183200016115001 10000200319176000 10000205465396000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDMAR DA SILVA ROCHA FILHO
ADVOGADO	: EDMAR DA SILVA ROCHA FILHO - MG203470
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCELO VIEIRA ROSA
CORRÉU	: LEYDIANE FRANSCIELE DE MIRANDA LEITE
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE SILVA DE MIRANDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO VIEIRA ROSA
ADVOGADO	: EDMAR DA SILVA ROCHA FILHO - MG203470
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60729887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:23
Código de Controle do Documento: bc206e7d-ddf6-4055-9b71-97b8310262f2

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:23
Código de Controle do Documento: bc206e7d-ddf6-4055-9b71-97b8310262f2